



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1531463-19.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante R.J. VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.710

Apelação nº 1531463-19.2018.8.26.0562.

Apelante: R. J. Velloso Advogados.

Apelada: Prefeitura Municipal de Santos.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – Exercício de 2017 – Objeção prévia de executividade acolhida – Recurso circunscrito à verba honorária – Demanda cujo valor da causa não é muito baixo, nem se revela irrisório o proveito econômico – STJ, Tema 1.076 – Descabimento da fixação por equidade – Honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 3.526,20, em outubro de 2018, que atende os critérios legais – CPC, art.85, §3º, inciso I – Pedido subsidiário acolhido. Recurso parcialmente provido.

Apelação contra sentença que acolheu objeção prévia de executividade e extinguiu a execução fiscal¹, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC, considerando a usurpação de competência privativa da União, condenando a exequente em honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00. Inconformada, a apelante sustenta aviltante o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono a fim de afastar a cobrança da Taxa, e, dado o valor irrisório do proveito econômico, pugna pela fixação conforme §§8º e 8º-A, do art. 85, do CPC, observando-se o valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB de R\$9.526,76, e, subsidiariamente, a fixação no percentual máximo de 20%. Recurso recebido e processado com resposta.

Relatado.

¹ Valor da causa em outubro/2018: R\$ 3.526,20.

No caso, inviável a fixação da verba honorária por equidade, prevalecendo o regramento contido no art. 85, §3º, do CPC, e bem assim observados o zelo do profissional, o lugar onde o serviço foi prestado, a natureza da causa, o esforço e o tempo despendidos, conforme §2º, do mesmo dispositivo legal, até mesmo porque a controvérsia cinge-se à oposição de exceção prévia de executividade, sem necessidade de dilação probatória e maior complexidade para o desate da lide, sem que o valor de R\$ 3.526,20 em outubro de 2018 seja considerado irrisório ou muito baixo, cabendo a fixação em percentual fixo, em consonância com o entendimento expresso no REsp nº 1.850.512/SP, do Superior Tribunal de Justiça, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (grifado).

Ademais, a pretendida majoração da verba com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP se revela impertinente, como bem pontuado pelo Desembargador Walter Barone, desta 14ª Câmara de Direito Público, nos autos do Processo nº 1508498-81.2017.8.26.0562, envolvendo as mesmas partes e a cobrança da mesma Taxa:

Destaca-se, ademais, ser impertinente a pretensão de majoração da verba honorária para R\$9.186,23 com base na “Tabela de Honorários Advocatícios OAB/SP”, na medida em que referido montante não atende aos critérios dispostos no art.85, §2º, do CPC, pois, (i) não houve a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, (ii) foram poucos os atos processuais praticados, e (iii) a causa não apresenta grande complexidade, além de ser desproporcional ao proveito econômico obtido pela parte requerente (extinção da execução fiscal no valor de R\$3.186,30).

Acrescente-se que não há obrigatoriedade na aplicação da tabela mencionada, que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear os honorários contratuais a serem acordados entre advogados e clientes, conforme fica claro pelas considerações iniciais constantes dos itens 1 a 19 da tabela, em especial itens 1 e 9, sendo que este inclusive deixa clara diferenciação entre os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, aos quais se refere a recomendação.

Daí por que, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator